SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969098 - SP (2024/0479523-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA - SP283087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. ELABORAÇÃO DE RESENHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46015654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:38:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: e0419bf9-3882-4c1e-9f09-fd108d557284

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969098 - SP (2024/0479523-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA - SP283087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. ELABORAÇÃO DE RESENHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Chateaubriand Bandeira Diniz Filho** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente a inicial, conforme termos da seguinte ementa (fl. 73).

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. ELABORAÇÃO DE RESENHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que *a decisão do Ministro Relator vai em desencontro com a jurisprudência dominante deste C. Superior Tribunal de Justiça, explicamos, inclusive, com outra decisão proferida pelo mesmo Ministro nos autos do Habeas Corpus nº 917.071/SP em caso exatamente análogo, em favor deste mesmo Paciente* (fl. 81).

Sustenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório.

Destaca ter havido parecer favorável do técnico responsável pelas resenhas

Documento eletrônico VDA45212018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/01/2025 23:10:57
Código de Controle do Documento: 2372ec2c-28e2-4521-9bb2-b5422ab92720

e do membro do Ministério Público.

Menciona a jurisprudência acerca do art. 126 da Lei de Execução Penal.

Pede o provimento do agravo (fls. 79/89).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local negou provimento à insurgência aos seguintes fundamentos (fl. 66):

> Não bastasse, ainda ao reverso do alegado pela Defensoria Pública, observa-se a fls. 855/856 dos autos subjacentes que os relatórios apresentados não foram reconhecidos pela Unidade Prisional, constando do documento que, "Após analisar as leituras indicadas no Processo Digital nº 0011694-42.2020.8.26.0041, observa- se que as datas constantes em relatórios de resenha de fls.793/816 são de janeiro até dezembro de 2017, anteriores a inclusão deste preso nesta Unidade Prisional. Sendo assim, informo a Vossa Excelência que as resenhas realizadas no período informado supra, NÃO foram confeccionadas no interior desta unidade prisional, impossibilitando desta forma, que tais resenhas sejam analisadas e/ou validadas por este Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II".

O paciente não comprovou os requisitos exigidos para remição da pena, convicção essa que, enquanto calcada no exame de elementos fático-probatórios, não comporta rediscussão na via eleita (cognição sumária).

Com efeito, para se concluir pela validade das resenhas elaboradas pelo paciente para fins de remição da pena, seria necessário reexame probatório, providência vedada na via eleita.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO *IN BONAM PARTEM*. RECOMENDAÇÃO N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO. LEITURA DE

Documento eletrônico VDA45212018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/01/2025 23:10:57
Código de Controle do Documento: 2372ec2c-28e2-4521-9bb2-b5422ab92720

OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da interpretação *in bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal, admite-se a remição da pena pela leitura conforme estabelecem a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

2. A remição de pena pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme modificação instituída pela Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação dos arts. 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, e disciplinado pela Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013 - CNJ.

3. A Resolução n. 391/2021 - CNJ prevê inúmeros requisitos para possibilitar a concessão da remição por leitura, dentre esses requisitos, que a resenha seja apresentada a uma comissão, a qual analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro e atestará o resultado, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais.

4. No caso em exame, o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório contido nos autos, consignou que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ, o que desautoriza a concessão do benefício.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.708/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ NÃO ATENDIDOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal permite a remição pela leitura, contudo, devem ser atendidos certos requisitos para a devida comprovação do aproveitamento da leitura realizada. Precedentes.

2. Inviável o afastamento da conclusão da Corte estadual de que não houve análise pela comissão avaliadora para atestar a efetiva leitura da obra indicada pelo ora agravante, pois tal providencia demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, vedado na via estreita do *writ*.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.046/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/4/2023).

Também não há falar em descumprimento do decidido no HC n. 917.071/SP, pois a instância local considerou a possibilidade de remição da pena pela leitura (fls. 52/53).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45212018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/01/2025 23:10:57
Código de Controle do Documento: 2372ec2c-28e2-4521-9bb2-b5422ab92720

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 969.098 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0479523-2

Número de Origem:
00116944220208260041 00206934220248260041 116944220208260041 206934220248260041

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA - SP283087
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA - SP283087
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA45974640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:38
Código de Controle do Documento: f5d89d38-e80f-40ff-ba31-0f4ce1890222

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:38
Código de Controle do Documento: f5d89d38-e80f-40ff-ba31-0f4ce1890222